



Número: **0600527-34.2020.6.16.0199**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Vitor Roberto Silva**

Última distribuição : **11/06/2021**

Processo referência: **0600514-35.2020.6.16.0199**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais 0600527-34.2020.6.16.0199 que, com amparo no artigo 30, inciso III, da Lei 9.504/97 e artigo 74, inciso III, da Resolução 23.607/2019-TSE, rejeitou a prestação de contas do candidato Nilva de Fátima Miranda, relativa à campanha eleitoral de 2020, e determinou o recolhimento do valor de R\$ 181,00 (cento e oitenta e um reais), ao Tesouro Nacional, com incidência de juros e correção monetária, desde o dia 11/11/2020, no prazo de 5 (cinco) dias do trânsito em julgado desta decisão, dispensada nova intimação para cumprimento. (Prestação de Contas Eleitorais, relativas às Eleições Municipais de 2020, apresentada por Nilva de Fátima Miranda, que concorreu ao cargo de Vereador pelo Partido Social Cristão - PSC, no município de Tijucas do Sul/PR, desaprovadas porque houve recebimento de recursos estimáveis em dinheiro do Fundo Especial de Financiamento de Campanha do partido do candidato a prefeito da majoritária, que conduz à rejeição das contas; o candidato não apresentou os extratos bancários de todo o período da campanha eleitoral, contrariando o disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019 e não apresentou notas explicativas sobre as despesas dos serviços advocatícios e de contabilidade na presente prestação de contas, também, contrariando o artigo 20, da mesma resolução). RE9**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 NILVA DE FATIMA MIRANDA VEREADOR (RECORRENTE)	EDUARDO FULGENCIO JANSEN (ADVOGADO)
NILVA DE FATIMA MIRANDA (RECORRENTE)	EDUARDO FULGENCIO JANSEN (ADVOGADO)
JUÍZO DA 199ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS PR (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42797 871	17/11/2021 16:44	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 59.933

RECURSO ELEITORAL 0600527-34.2020.6.16.0199 – Tijucas do Sul – PARANÁ

Relator: VITOR ROBERTO SILVA

RECORRENTE: ELEICAO 2020 NILVA DE FATIMA MIRANDA VEREADOR

ADVOGADO: EDUARDO FULGENCIO JANSEN - OAB/PR0063563

RECORRENTE: NILVA DE FATIMA MIRANDA

ADVOGADO: EDUARDO FULGENCIO JANSEN - OAB/PR0063563

RECORRIDO: JUÍZO DA 199ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS PR

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. SUPLENTE. DOAÇÃO POR CANDIDATO A VICE-PREFEITO FILIADO A PARTIDO DIVERSO. AGREMIACÕES, TODAVIA, COLIGADAS NA ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS ABRANGENDO TODO O PERÍODO ELEITORAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO SALDO FINAL ZERADO. FALHA GRAVE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. MANUTENÇÃO DA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A Emenda Constitucional n. 97/2017 vedou, a partir das eleições de 2020, a celebração de coligações nas eleições proporcionais.

2. O comando constitucional não alcança o financiamento das campanhas eleitorais, razão pela qual a doação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha a candidato filiado a partido político diverso do doador, coligado na eleição majoritária não constitui desvio de finalidade a que se destina o fundo, sendo regular a doação, sobretudo porque não frustra os objetivos almejados pela vedação de coligações nas eleições proporcionais.

3. O § 2º do art. 17 da Resolução -TSE 23.607/1917 não proíbe a doação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha a candidato a eleição proporcional coligado na eleição majoritária.

4. A apresentação de extratos bancários que não contemplem todo o período da campanha é falha de natureza grave, que compromete a adequada fiscalização da Justiça Eleitoral, ensejando, por si só, a



desaprovação das contas. RECURSO ELEITORAL nº 55370, Acórdão TRE-GO, Relator(a) Des. Nelma Branco Ferreira Perilo, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 130, Data 21/07/2017, Página 54-57

5. Recurso conhecido e parcialmente provido. Desaprovação das contas mantida.

DECISÃO

A unanimidade de votos a Corte conheceu do recurso e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 16/11/2021

RELATOR(A) VITOR ROBERTO SILVA

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral em Prestação de Contas relativa ao pleito eleitoral de 2020, apresentado por NILVA DE FÁTIMA MIRANDA, em face de sentença proferida pelo Juízo da 199ª Zona Eleitoral de São José dos Pinhais/PR pela qual rejeitou suas contas, com fundamento no art. 30, inciso III, da Lei 9.504/97 e art. 74, inciso III, da Resolução 23.607/2019-TSE, e determinou o recolhimento do valor de R\$ 181,00 (cento e oitenta e um) ao Tesouro Nacional, com incidência de juros e correção monetária desde o dia 11/11/2020 (ID 36322366).

Em suas razões recursais sustenta a recorrente que: **a)** o art. 17 da Resolução TSE 23.607/2019 veda a transferência a candidatos de partidos "não coligados" ou "não pertencentes à mesma coligação", sendo certo que a norma diz respeito à **coligação majoritária**, já que somente nestas os partidos podem se coligar; **b)** a proibição de utilização do FEFC pelo candidato ao cargo majoritário em favor dos candidatos aos cargos proporcionais, na forma como realizada, viola o princípio da ampla liberdade de convencimento, vez que resultaria em uma restrição não prevista em qualquer normativa, violando ainda a própria finalidade do FEFC; e **c)** a falta de apresentação dos extratos bancários pode ser suprida por meio dos extratos bancários disponibilizados no SPCE pelas instituições financeiras, sendo que a irregularidade implica em aposição de ressalva e não a desaprovação das contas.

Ao final, pleiteia o provimento do presente recurso eleitoral, para que suas contas sejam aprovadas (ID 36322766).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, com a manutenção do recolhimento do valor de R\$ 181,00 (cento e oitenta e um reais) ao Tesouro Nacional. (ID 37142716).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos de



admissibilidade, conheço do recurso.

Como relatado, trata-se de recurso interposto por NILVA DE FÁTIMA MIRANDA, eleita como suplente para o cargo de vereador pelo Partido Social Cristão - PSC, nas eleições de 2020, no município de Tijucas do Sul/PR.

A desaprovação das contas, e consequente determinação à recorrente para recolher ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 181,00 (cento e oitenta e um reais), está fundada nas seguintes irregularidades:

- a)** recebimento de recursos estimáveis em dinheiro do Fundo Especial de Financiamento de Campanha FEFC, repassado por candidato da chapa majoritária, ao qual estava coligado o partido pelo qual a recorrente concorreu nas eleições;
- b)** falta de apresentação dos extratos bancários de todo o período da campanha eleitoral, contrariando o disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem assim de nota explicativa acerca das despesas com advogado e contador, contrariando o art. 20, da mesma resolução;

Passa-se a analisar o quanto foi impugnado no recurso:

Repasso do FEFC por candidato pertencente a partido coligado na majoritária.

No parecer técnico (ID 36322216) foi indicado como irregular o recebimento de recursos estimáveis em dinheiro, pagos com recurso do FEFC pelo candidato a prefeito, pertencente a partido diverso da prestadora de contas.

O d. juiz consignou em sua decisão que a “*requerente não cumpriu requisito expressamente previsto na legislação eleitoral, no caso, recebimento de recursos estimáveis em dinheiro do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ao mesmo partido do candidato a prefeito da majoritária, que conduz à rejeição das contas*”. E assim entendendo, determinou ao prestador de contas o recolhimento à União da quantia de R\$ 181,00 (cento e oitenta e um reais) que lhe foi dada pelo candidato da majoritária.

Sem embargo, assiste razão à recorrente.

A questão passa inicialmente pela análise do alcance normativo contido no § 2º do art. 17 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, que proíbe o repasse de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha- FEFC a partidos e/ou candidatos não pertencentes a mesma coligação ou não coligados.

Quanto à matéria, assim está redigido o mencionado artigo 17 da Res. TSE 23.607/2019:



Art. 17. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral ([Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º](#)).

§ 1º Inexistindo candidatura própria ou em coligação na circunscrição, é vedado o repasse dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para outros partidos políticos ou candidaturas desses mesmos partidos.

§ 2º É vedado o repasse de recursos do FEFC, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou candidatos:

I - não pertencentes à mesma coligação; e/ou

II - não coligados.

(...)

§ 9º Na hipótese de repasse de recursos do FEFC em desacordo com as regras dispostas neste artigo, configura-se a aplicação irregular dos recursos, devendo o valor repassado irregularmente ser recolhido ao Tesouro Nacional pelo órgão ou candidato que realizou o repasse tido por irregular, respondendo solidariamente pela devolução o recebedor, na medida dos recursos que houver utilizado.

No que toca à extinção da possibilidade de celebração de coligações nas eleições proporcionais, assim dispõe o art. 17 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 97/2017:

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.

Art. 2º A vedação à celebração de coligações nas eleições proporcionais, prevista no § 1º do art. 17 da Constituição Federal, aplicar-se-á a partir das eleições de 2020.

Logo, a vedação ao repasse de verbas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha a candidato pertencente a partido diverso ao do doador restringe-se aos casos de ausência de coligação, ou seja, partido sem qualquer vínculo político.

Neste cenário, por ausência de expressa previsão legal, não se pode estender a regra proibitiva à hipótese em que os partidos não estejam coligados para as eleições



proporcionais, porém regular e formalmente coligados na eleição majoritária. Com esse entendimento, é respeitado o caráter teleológico da norma, a saber, vedação de doação a adversário.

Portanto, é de se concluir que a proibição contida no art. 17 da Resolução TSE n. 23.607/2019, veda expressamente o repasse de verba do Fundo de Especial de Financiamento de Campanha a candidato ou partido não pertencentes à mesma coligação ou não coligados, evitando-se a doação a candidatos ou partidos concorrentes, que desvirtuaria a lógica inerente às disputas eleitorais e à distribuição legal dos recursos do FEFC.

Este é o entendimento desta Corte Eleitoral que considera regular a realização de doação efetuada por candidato a prefeito à candidato ao cargo de vereador, ainda que filiados a partidos distintos, contudo coligados para a disputa do cargo majoritário. Precedentes deste Tribunal (ACÓRDÃO n 58950 de 02/06/2021, Rel. ROGÉRIO DE ASSIS, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo DJE, Data 11/06/2021; ACÓRDÃO n 58964 de 02/06/2021, Rel. FERNANDO QUADROS DA SILVA, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo DJE, Data 11/06/2021; ACÓRDÃO n 58.719 de 10/05/2021, Relator ROGERIO DE ASSIS, Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume DJE, Data 10/05/2021).

Neste sentido também o entendimento de outros Tribunais:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. DOAÇÃO RECEBIDA COM ORIGEM EM RECURSOS DO FEFC. INOBSEERVÂNCIA DO QUE ESTABELECE O ART. 17, § 2º, DA RESOLUÇÃO Nº 23.607/2019. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. CONTAS DESAPROVADAS.

Configurado quadro fático, cujo candidato beneficiado por doação oriunda de recursos do FEFC era filiado a partido que esteve coligado à chapa majoritária doadora.

Não ofende o disposto no art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a doação que tem origem no FEFC, recebida por candidato ao cargo de Vereador, filiada a partido diverso daquele a qual o candidato ao cargo de Prefeito (doador) pertence, desde que os respectivos partidos estivessem coligados, majoritariamente, dentro da mesma circunscrição. Atendimento à finalidade da Lei. Não caracterização de doação a candidaturas adversárias. Precedentes desta Corte.

Contas aprovadas e afastada a determinação de devolver ao Tesouro Nacional valor tido com irregular.

RECURSO PROVIDO.

(RECURSO ELEITORAL n 060084212, ACÓRDÃO de 28/06/2021, Rel.: BRUNO TEIXEIRA LINO, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 06/07/2021)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. REPASSE DE RECURSOS FEFC. CANDIDATOS DA



MESMA COLIGAÇÃO POSSIBILIDADE. ART. 17, § 2º, INCISO I E II DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/19. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE RECURSOS AO TESOURO NACIONAL. PROVIMENTO.

1. Não se revela ilegal o repasse de recursos do FEFC para partidos componentes da mesma coligação, nos termos do art. 17, § 2º, I, da Resolução TSE 23.607/2019, não havendo se falar em devolução do montante transferido.

2.Recurso provido.

(TRE/GO. RE: 060042059. Rel.: Des. MÁRCIO ANTÔNIO DE SOUSA MORAES JÚNIOR. DJE em 12/04/2021).

Importante frisar, ainda, que essa doação não frustra os objetivos visados com o fim da coligação nas eleições proporcionais, especialmente a redução da fragmentação partidária e o fortalecimento das entidades partidárias.

Assim, fica afastada a irregularidade relativa ao recebimento de doação estimável com utilização do FEFC, de candidato ao cargo de prefeito, coligado ao partido do recorrente na chapa majoritária, e consequentemente a determinação da devolução da quantia de R\$ 181,00 (cento e oitenta e um reais).

Falta de apresentação dos extratos bancários de todo o período da campanha eleitoral, contrariando o disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019;

Foi indicado, ainda, o descumprimento do previsto no art. 53 da Resolução TSE n. 23.607/2019, já que não foram apresentados extratos bancários de todo período de campanha eleitoral, bem assim porque o saldo final da conta não estava zerado.

Essa irregularidade foi apontada inicialmente no parecer técnico preliminar, do qual a ora recorrente foi intimada a se manifestar, sendo-lhe oportunizado complementar as informações, apresentar esclarecimentos e sanar as falhas apontadas. Contudo, conforme consta dos autos, por meio da petição contida no ID 36322066, limitou-se a requerer a juntada de procuraçāo.

Seguiu-se, então, o parecer conclusivo, no qual, por óbvio, foi mantido o apontamento, sobrevindo a sentença, em que assim foi pontuado sobre o tema:

“ [...] , o candidato não apresentou os extratos bancários de todo o período da campanha eleitoral, contrariando o disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019 e não apresentou notas explicativas sobre as despesas dos serviços advocatícios e de



contabilidade na presente prestação de contas, também, contrariando o artigo 20, da mesma resolução.

Consequentemente, não sendo observada a legislação eleitoral sobre a questão, até mesmo por desídia do próprio candidato, que deixou transcorrer o prazo em branco para manifestação, resta impossibilitada a aferição da regularidade da aplicação dos recursos obtidos, retirando a regularidade das contas apresentadas.”

A recorrente, todavia, afirma ter apresentados os extratos bancários via SPCE, e que, para dirimir quaisquer dúvidas, estaria apresentando os extratos juntamente com a peça recursal.

Entretanto, assim não se verifica.

De um lado, porque, em consulta ao SPCE, constata-se que até a presente data os aludidos extratos não foram apresentados. Por outro, porque juntamente com a peça recursal foi juntada tão somente cópia de sentença proferida pelo Juízo da 201ª Zona Eleitoral de Itapecerica da Serra/SP (ID 36333716 e 36333766).

Ainda, constatou-se que a instituição financeira deixou de encaminhar a este Tribunal os extratos bancários da recorrente.

Logo, sem adentrar a questão relativa à impossibilidade de juntada de documento em grau recursal, o que inclusive não ocorreu na espécie, tem-se que não houve a apresentação dos extratos bancários relativos a todo o período eleitoral, o que inviabiliza a completa fiscalização da movimentação financeira pela Justiça Eleitoral, constituindo-se falha grave, suficiente, por si só, para ensejar a desaprovação das contas.

Neste sentido, confira-se entendimento recente dos Tribunais:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. PRELIMINAR AFASTADA. EXTRATOS BANCÁRIOS PARCIAIS. RECEITA ESTIMÁVEL QUE NÃO CONSTITUI ATIVIDADE ECONÔMICA DO DOADOR. FALHAS DE NATUREZA GRAVE. FISCALIZAÇÃO COMPROMETIDA. CONTAS DESAPROVADAS.

[...]

3. A apresentação de extratos bancários que não contemplam todo o período da campanha é falha de natureza grave, que compromete a adequada fiscalização da Justiça Eleitoral, ensejando, por si só, a desaprovação das contas.

4. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(RECURSO ELEITORAL nº 55370, Acórdão TER-GO, Relator(a) Des. Nelma Branco Ferreira Perilo, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 130, Data 21/07/2017, Página 54-57)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIREÇÃO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTÃO DE GOIÁS – PSC/GO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. LEI Nº 9.096, DE 19.9.1995. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.464, DE 17.12.2015. DESAPROVAÇÃO.

[...]

4. Segundo a orientação jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral, "a não apresentação de extratos bancários para aferir a integralidade da movimentação financeira da campanha compromete a regularidade das contas, o que enseja, em tese, a sua desaprovação" (TSE, Prestação de Contas nº 52517/DF, Rel. Min. Tarçísio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 3.11.2020).

[...]

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 060020444, Acórdão, Relator (a) Des. Luiz Eduardo de Sousa, Publicação: DJE - DJE, Tomo 47, Data 16/03/2021)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. PARTIDO POLÍTICO. PRAZO DE ENTREGA DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS PARCIAL E FINAL. RESSALVAS NAS CONTAS. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS REFERENTES ÀS CONTAS ABERTAS COM ABRANGÊNCIA SOBRE TODO O PERÍODO DE CAMPANHA. IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO DAS INFORMAÇÕES NOS EXTRATOS ELETRÔNICOS. EMBARAÇO AO EXAME DAS MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS DE CAMPANHA. IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. COMPROVANTES DE RECOLHIMENTO. DÍVIDAS DE CAMPANHA. DOAÇÕES REALIZADAS PORÉM NÃO REGISTRADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. SANÇÃO DE SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE QUOTA DO FUNDO PARTIDÁRIO.

[...]

2. No caso em exame, além do partido Requerente não ter apresentado os extratos bancários, a instituição financeira também não forneceu os extratos eletrônicos, situação que certamente inviabiliza o controle das movimentações financeiras realizadas, não podendo ser apurado se houve ou não arrecadação de recursos para a campanha eleitoral.

[...]

6. Contas desaprovadas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 060332631, Acórdão TER GO, Relator(a) Des. Átila Naves Amaral, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 30/07/2020)



Ainda, em razão da ausência da apresentação, pela recorrente e pela instituição financeira, dos extratos bancários que abranjam todo o período eleitoral, não se verifica a pretendida similitude do caso em análise com a jurisprudência trazida nas razões recursais.

Assim, reputa-se mantida a irregularidade consistente à falta de apresentação dos extratos bancários de todo o período da campanha eleitoral, em inobservância ao disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, mantendo-se, consequentemente, a desaprovação das contas.

Por fim, por não ser objeto do recurso, é relevante anotar que fica mantida a irregularidade pertinente à ausência de apresentação de notas explicativas sobre as despesas dos serviços advocatícios e de contabilidade na prestação de contas, contrariando o artigo 20, da mesma Resolução.

DISPOSITIVO

Dianete do exposto, voto pelo conhecimento e parcial provimento do Recurso Eleitoral, apenas para afastar a irregularidade relativa à doação efetuada à recorrente pela coligação majoritária e, por consequência, afastar, também, a imposição de devolução da quantia de R\$ 181,00 (cento e oitenta e um reais), ficando mantida, contudo, a DESAPROVAÇÃO das contas de NILVA DE FÁTIMA MIRANDA relativas às eleições municipais de 2020, na qual alcançou a condição e suplente de Vereador no município de Tijucas do Sul.

DES. VITOR ROBERTO SILVA – RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600527-34.2020.6.16.0199 - Tijucas do Sul - PARANÁ -
RELATOR: DES. VITOR ROBERTO SILVA - RECORRENTE: ELEICAO 2020 NILVA DE FATIMA
MIRANDA VEREADOR, NILVA DE FATIMA MIRANDA - Advogado do(a) RECORRENTE:
EDUARDO FULGENCIO JANSEN - PR0063563 - RECORRIDO: JUÍZO DA 199ª ZONA
ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS PR

DECISÃO

À unanimidade de votos a Corte conheceu do recurso e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Juízes: Desembargador Vitor Roberto Silva, Thiago Paiva dos Santos, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Carlos Maurício Ferreira, substituto em exercício, e, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Mônica Dorotéa Bora.

SESSÃO DE 16.11.2021.

